



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000263684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026464-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DROGARIA SÃO PAULO S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, com a participação dos Desembargadores Marrey Uint e Paola Lorena, que acompanharam o relator, deram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o relator, que declara. Voto com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO, vencedor, CAMARGO PEREIRA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, MARREY UINT E PAOLA LORENA.

São Paulo, 11 de março de 2025

KLEBER LEYSER DE AQUINO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.337

Apelação nº 1026464-79.2023.8.26.0053

Apelante: **DROGARIA SÃO PAULO S/A.**

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Ficais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Priscilla Midori Maizato

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Drogaria São Paulo S/A contra sentença que julgou improcedentes a ação ordinária movida pela apelante em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – FESP. A apelante busca anular Autos de Infração por creditamento indevido de ICMS sobre despesas com taxa de administração de cartões de crédito e débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apelante tem direito à exclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito da base de cálculo do ICMS, conforme reconhecido em demandas judiciais anteriores.

III. Razões de Decidir

3. A Ação Declaratória nº 0012105-74.2005.8.26.0053 foi julgada improcedente em primeira instância, mas reformada em apelação, reconhecendo o direito ao creditamento extemporâneo de ICMS. 4. No Mandado de Segurança nº 0020900-69.2005.8.26.0053, foi reconhecido o direito de excluir despesas com financiamento, incluindo a taxa de administração de cartões de crédito, da base de cálculo do ICMS.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.101.254-9. 6. Tese de

juízo: "1. Reconhecimento do direito ao não recolhimento de ICMS sobre despesas com taxa de administração de cartões de crédito. 2. Anulação do Auto de Infração relacionado."

Trata-se de **apelação** interposta por **Drogaria São Paulo S/A** contra a r. sentença (fls. 724/762), proferida nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Adoto o relatório do ilustre Relator prevento, Exm^o. Sr. Dr. Des. CAMARGO PEREIRA, que **negou provimento à apelação**.

Com efeito, o i. Relator consignou em seu r. voto:

Pela leitura atenta de todo o processado verifica-se que a apelante pretende anular Autos de Infração decorrentes de creditamento indevido de ICMS em relação às despesas com taxa de administração de cartões de crédito e débito em operações realizadas por esta, após o trânsito dos processos autuados sob os números 0012015-74.2005.8.26.0053 e 0020900-69.2005.8.26.0053.

Saliente-se que não cabe à autora ampliar o alcance da decisão proferida, com o intuito de se beneficiar além do que ficou precisamente delimitado pela decisão judicial, cujo enunciado não contém qualquer prescrição relativa à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, e tampouco estendeu os efeitos da súmula para as operações realizadas com cartão de débito.

Não obstante os judiciosos fundamentos esposados no "decisum", tenho que a apelação merece provimento.

Depreende-se dos autos que a apelante alega ter tido o direito à exclusão da "taxa de cartão de crédito e débito" da base de cálculo do ICMS em suas operações, em duas demandas judiciais: Ação Declaratória nº 0012105-74.2005.8.26.0053 e Mandado de Segurança nº 0020900-69.2005.8.26.0053.

No que se refere à **Ação Declaratória nº 0012105-74.2005.8.26.0053**, esta foi ajuizada pela apelante em face da apelada, objetivando o reconhecimento do seu direito em se creditar extemporaneamente do ICMS indevidamente recolhido nos últimos 10 (dez) anos, referente às inclusões das despesas com financiamento e encargos financeiros na base de cálculo do ICMS recolhido, bem como a autorização do creditamento de tais valores em livro fiscal próprio de apuração de ICMS, a partir da data de cada recolhimento.

A **demanda foi julgada improcedente** pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, decisão esta reformada por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, através de acórdão que **deu provimento ao recurso de apelação, para reconhecer o direito da apelante ao creditamento extemporâneo.**

A apelada interpôs recursos especial e extraordinário que não foram admitidos, ocorrendo o **trânsito em julgado em 08/02/2.010.**

Fácil perceber que referida demanda se refere a valores anteriores a 2.005, inexistindo qualquer pretensão a valores futuros, o que não se refere ao presente caso.

Contudo, melhor sorte socorre à apelante no que se refere ao **Mandado de Segurança nº 0020900-69.2005.8.26.0053**, impetrado por ela em face de ato do Coordenador Executivo de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual se objetivou o reconhecimento do direito líquido e certo de excluir os valores referentes às despesas com financiamento, entre elas os encargos financeiros e a "taxa de

administração de cartões de crédito”, cobradas pelas administradoras de cartão de crédito da base de cálculo do ICMS.

Houve a **denegação da ordem** pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, decisão esta **reformada por esta C. 3ª Câmara de Direito Público**, através de acórdão que **deu provimento ao recurso de apelação, para reconhecer o direito pleiteado pela apelante.**

Em que pese o acórdão em questão só faça referência à Súmula nº 237, de 25/04/2000, do Superior Tribunal de Justiça¹, que veda, nas operações com cartão de crédito, a inclusão dos “encargos relativos ao financiamento”, de uma forma geral, é certo que, com o provimento do recurso, o **pedido inicial foi integralmente acolhido**, onde foi especificada a “**taxa de administração de cartões de crédito**”.

A apelada interpôs **recursos especial e extraordinário** que não foram admitidos. Houve interposição de **agravos** de despacho denegatório de recursos especial e extraordinário, aos quais foram **negados provimentos, ocorrendo o trânsito em julgado em 23/10/2.012.**

Assim, resta demonstrado que a apelante já teve reconhecido o direito ao não recolhimento de ICMS sobre os valores referentes às despesas com financiamento, entre elas os encargos financeiros e a “taxa de administração de cartões de crédito”.

Depreende-se do **Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.101.254-9** (fls. 273/275) que os valores creditados se referem ao ICMS pago sobre despesas com “taxa de administração de cartão de crédito e

¹ Súmula nº 237. Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito”, logo, deve ele ser anulado.

Diante da alteração do julgado, **condeno** o apelado ao ressarcimento das custas/despesas processuais eventualmente suportadas pela apelante, o que inclui o custo de manutenção do seguro garantia ofertado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico (R\$ 135.438,88 em 29/11/2.017).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para **anular o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.101.254-9**. Sucumbência nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR DESIGNADO
(Assinatura Eletrônica)



Voto nº 29663
Apelação Cível nº 1026464-79.2023.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Apelante: Drogaria São Paulo S/A
Apelado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória, precedida de tutela cautelar antecedente, movida pela Drogaria São Paulo S/A em face da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, que as autuações fiscais impostas contra si não observaram a coisa julgada em seu favor, pleiteando assim a procedência da ação para o fim do reconhecimento da coisa soberanamente julgada, em razão das decisões proferidas nos autos dos processos nºs 0012105-74.2005.8.26.0053 e 0020900-69.2005.8.26.0053, em conformidade a toda a fundamentação exposta, para determinar o cancelamento do AIIM nº 4.101.254-9.

A r. sentença (fls. 676/681) julgou improcedentes os pedidos e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora, visando a inversão do

resultado (fls. 724/762). O recurso foi recebido e respondido (fls. 798/885).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento.

A questão trazida cinge-se ao inconformismo da autora/apelante com a r. sentença de improcedência no presente caso, sustentando que os autos de infração que deram ensejo aos lançamentos fiscais objeto do presente processo judicial, tem como fundamento a inexistência do direito desta em realizar a exclusão da taxa de cartão de crédito e débito da base de cálculo do ICMS, por, segundo o Fisco Paulista, ocorrer “equívoco na interpretação do julgado”.

Destarte, oportuno asseverar-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

Pela leitura atenta de todo o processado verifica-se que a apelante pretende anular Autos de Infração decorrentes de creditamento indevido de ICMS em relação às despesas com taxa de administração de cartões de crédito e débito em operações realizadas por esta, após o trânsito dos processos autuados sob os números 0012015-74.2005.8.26.0053 e 0020900-69.2005.8.26.0053

Saliente-se que não cabe à autora ampliar o alcance da decisão proferida, com o intuito de se beneficiar além do que ficou precisamente delimitado pela decisão judicial, cujo enunciado não contém qualquer prescrição relativa à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, e tampouco estendeu os efeitos da súmula para as operações realizadas com cartão de débito.

O que se verifica é que a decisão transitada em julgado é clara ao invocar, como justificativa para a procedência da ação, a Súmula 237 do STJ, que afirma: *"Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."*

Referido julgado foi restrito ao direito de creditamento das operações realizadas pela autora, não abrangendo assim toda e qualquer operação futura, como o objeto dos AIIMS do presente recurso.

Merece destaque a sentença ao consignar que:

"[...]Veja-se que no mandado de segurança a autora expressamente fez a distinção entre encargos financeiros e taxa de administração, requerendo a exclusão de ambas da base de cálculo do ICMS. Como se sabe, o mandado de segurança não possui efeitos patrimoniais e o pedido de creditamento foi objeto de inovação apenas na fase recursal.

Logo, o creditamento aqui discutido não encontra amparo no mandado de segurança; os efeitos do direito reconhecido no mandado de segurança deveria ser objeto de ação própria, seja para que os valores pagos após a impetração pudessem ser

escriturados na forma de crédito, seja por meio de restituição, na forma do art. 165 do CTN.

Quanto à ação declaratória, também não vislumbro o alcance pretendido pela autora.

De fato, ainda que na fundamentação a autora tenha tratado das taxas de administração, o pedido formulado – certo e determinado – referiu-se exclusivamente às despesas com financiamento e encargos financeiros, que com taxa de administração não se confundem.

Ora, o pedido deve ser, em regra, certo e determinado (CPC1, art. 286), não comporta interpretação ampliativa (CPC, art. 293) e deve decorrer logicamente da narração dos fatos (CPC, art. 295, parágrafo único, II). O pedido, ainda, limita a atividade jurisdicional (CPC, art. 128 e 460).

Ensina o culto JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS que a petição inicial é peça de extrema importância, pois “não só é o instrumento para constituição e desenvolvimento do processo, mas, por igual, a delimitadora da extensão em que se efetivará o poder de julgar do magistrado. Porque o juiz não deve decidir nem aquém, nem além, nem fora do que foi posto para sua decisão pelo pedido na petição inicial. A importância de que ela se reveste reclama cuidado na sua formulação. Não só quanto ao atendimento das exigências enunciadas pelo art. 282, mas também quanto à precisão, clareza e simplicidade da linguagem a ser empregada. Já se disse, com propriedade, que a inicial é o projeto da sentença que o autor pretende do juiz. Deve ela, conseqüentemente, ter a coerência lógica e a correção jurídica que se impõem para a decisão acertada do conflito de interesses trazido a juízo pelo autor” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 8.ª ed., vol. III, pág. 154).

A respeito da coisa julgada, o CPC/73 assim dispunha:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna

imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

No caso, a única questão decidida na ação declaratória, por força do pedido certo formulado, é o direito ao creditamento extemporâneo do IMCS recolhido nos últimos dez anos referentes à inclusão de despesas com financiamento e encargos financeiros na base de cálculo do ICMS. Nem mais, nem menos.

Se a autora pretendia também excluir da taxa de cálculo do ICMS os valores relativos à taxa de administração, deveria ter formulado pedido nesse sentido, mas não o fez, tampouco manejou o recurso adequado para que essa pretensão integrasse o título executivo.

Assim, tenho que a razão está com o réu.

Nesse sentido, reproduzo os fundamentos do voto proferido pelo Em. Des. ARMANDO CAMARGO PEREIRA proferido no julgamento da Apelação Cível 1000631-50.2021.8.26.0014; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 15/06/2023:

Pela leitura atenta de todo o processado verifica-se que a apelante pretende anular Autos de Infração decorrentes de creditamento indevido de ICMS em relação às despesas com taxa de administração de cartões de crédito e débito em operações

realizadas por esta, após o trânsito dos processos autuados sob os números 0012015-74.2005.8.26.0053 e 0020900-69.2005.8.26.0053. Saliente-se que não cabe à autora ampliar o alcance da decisão proferida, com o intuito de se beneficiar além do que ficou precisamente delimitado pela decisão judicial, cujo enunciado não contém qualquer prescrição relativa à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, e tampouco estendeu os efeitos da súmula para as operações realizadas com cartão de débito.

O que se verifica é que a decisão transitada em julgado é clara ao invocar, como justificativa para a procedência da ação, a Súmula 237 do STJ, que afirma: "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS."

Referido julgado foi restrito ao direito de creditamento das operações realizadas pela autora, não abrangendo assim toda e qualquer operação futura.

Por fim, é importante mencionar que no mandado de segurança não autorizou o creditamento, ao passo que a ação declaratória autorizou o creditamento quanto ao imposto recolhido nos dez anos anteriores à propositura.

Assim, mesmo que se admita que a coisa julgada formada naquelas ações tenha o alcance pretendido pela requerente, no caso, não há sequer prova de que os valores que a autora pretendia recuperar e que foram objeto do auto de infração correspondem àquele período de 10 anos, já que a escrituração se deu a partir de 2013 e não há documentos contábeis quanto à origem do crédito recuperado, sendo certo que a ação declaratória transitou em julgado em 2009.

Se depois de reconhecido seu direito a não incluir na base de caso aqueles encargos, financiamentos e taxas, a autora, ainda assim, continuou a recolher o ICMS com aquela base de cálculo, o indébito ou creditamento deveria ser alvo de novo pedido.

E porque o fundamento desta ação é apenas a coisa julgada, descabe a esta juíza analisar qualquer outro fundamento que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pudesse legitimar a exclusão da taxa de administração da base de cálculo do ICMS e, assim, autorizar o creditamento que é objeto do auto de infração.

No mais, embora na inicial a autora tenha discorrido sobre a inconstitucionalidade dos juros de mora previstos na Lei Estadual 13.918/09, no aditamento de fls. 383/422 não houve formal pedido quanto à redução do valor devido.

Assim, sendo vedado ao juiz apreciar pedidos não formulados, deixo de analisar a legalidade da taxa de juros.”.

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença, que deve ser integralmente ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Majora-se em 1% acima do fixado os honorários advocatícios a serem pagos pela autora, em atenção ao art. 85, §11, do CPC/15 e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	29FAE8B2
7	13	Declarações de Votos	ARMANDO CAMARGO PEREIRA	2A01F2FC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1026464-79.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.